



Processo Administrativo nº. 2830/2024
CHAMAMENTO PÚBLICO 008/2024

DECISÃO DE CANCELAMENTO

**“CANCELAMENTO DE CHAMAMENTO
PÚBLICO POR MOTIVOS
ADMINISTRATIVOS INTERNOS.**

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios que regem a administração pública, e em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e;

CONSIDERANDO a Súmula 473 do STF, que assim dispõe: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência deve atender aos interesses da administração de fomentar a cultura local, prestigiando os projetos culturais dos artistas e artesãos em nosso município;

CONSIDERANDO que o procedimento não chegou a ser finalizado, por motivos de conveniência e oportunidade, nem fora selecionado qualquer interessado, não causando prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia e legalidade que devem nortear todos os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Edital lançado carece de modificações a fim de dar maior efetividade aos anseios da Lei nº 14.399/2022 que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB);

RESOLVE: REVOGAR o procedimento de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 008/2024, cancelando todos os atos e efeitos anteriores.

Cumpra-se.

Guarinos-GO, 09 de Setembro de 2024.

ISAAC VIEIRA SILVA
Gestor Municipal

DESPACHO

PARECER JURÍDICO

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO/REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 008/2024. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA ATENDIMENTO DOS INTERESSES LOCAIS DA ADMINISTRAÇÃO.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Guarinos deflagrou processo de Chamamento Público nº. 008/2024, com base na Lei nº. 14.399/2022 que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), para incentivo à projetos culturais no município.

Após o cumprimento dos prazos previstos no Edital, a administração municipal entendeu, por bem, promover alterações, a fim de prestigiar os projetos culturais e artistas locais, solicitando parecer jurídico quanto a viabilidade jurídica da revogação/cancelamento do procedimento.

É o breve relatório, pelo que passamos a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Consultoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o processo administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e demais normas e entendimentos aplicáveis ao caso.

Pois bem.

Analisando o que dispõe a Lei nº. 14.399/2022 que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), percebe-se, claramente, que o escopo do programa é o incentivo a ações, iniciativas, atividades e projetos culturais a serem desenvolvidas no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com apoio financeiro da União.

A referida norma, também, outorgou ao gestor local a competência para estabelecer os critérios para definir quem serão os beneficiários do recurso, o que deve ser feito com base na impessoalidade, isonomia, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Ressalte-se, por fim, que compete ao gestor local atender ao interesse público local, de modo que o Chamamento Público da Lei Aldir Blanc deve ter como escopo o fomento de atividades e projetos culturais locais.

Dito isso, dentro do seu critério de oportunidade e conveniência, uma vez constatado pelo Gestor local a necessidade de realizar mudanças no Edital do Chamamento Público em análise, inexistente óbice ao seu cancelamento, haja vista o que dispõe artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF, in verbis:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

No presente caso, não se verifica a existência de prejuízos a terceiros, haja vista que ainda não foram homologadas as propostas apresentadas, não havendo se falar em direito adquirido.

Ademais, as alterações a serem realizadas no Edital, ao que se sabe, têm como objetivo dar maior ênfase ao fomento de atividades e projetos culturais locais, o que é o escopo da Lei nº. 14.399/2022.

Nessa esteira, pautado no juízo de oportunidade e conveniência que regem a gestão pública, bem como pela ausência de prejuízos a terceiros, inexistente óbice ao cancelamento do Chamamento Público em análise.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta consultoria jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela possibilidade jurídica do cancelamento do Chamamento Público nº. 008/2024, para que se promovam alterações no Edital, tudo em respeito à Lei nº. 14.399/2022, com amparo no que dispõe artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior, ficando a seu critério a decisão pelo cancelamento.

Guarinos-GO, aos 09 de setembro de 2024.

RAFAEL DE FREITAS
BARRETO:00542867192

Assinado de forma
digital por RAFAEL DE
FREITAS
BARRETO:00542867192

Rafael de Freitas Barreto
Assessor Jurídico/Administrativo
OAB/GO 29102